

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 27 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.005616/2006-41, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e procedimentos de prevenção e controle, quanto à praga *Opogona sacchari*, visando à certificação fitossanitária de frutos de banana destinados à exportação, quando houver exigência do país importador, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º Aprovar os modelos constantes dos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa.

Art. 3º Para a exportação, será emitido Certificado Fitossanitário (CF) no ponto de egresso, devidamente embasado em Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV).

Art. 4º Somente será permitida a emissão de PTV para exportação de banana procedente de Unidade de Produção (UP) e Casas de Embalagens (CE) regularmente inscritas no Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal (OEDSV).

Art. 5º O Departamento de Sanidade Vegetal da Secretaria de Defesa Agropecuária (DSV/SDA), diretamente ou representado pela área de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação, deverá realizar, no mínimo, uma auditoria por ano para verificar o cumprimento das disposições desta Instrução Normativa.

§ 1º Caso sejam observadas não-conformidades durante a auditoria, o DSV/SDA notificará o OEDSV sobre as providências a serem adotadas, com o respectivo prazo para execução.

§ 2º Persistindo as não-conformidades, o DSV/SDA determinará a suspensão da emissão dos CFs para partidas de banana, com origem nos locais onde forem constatadas irregularidades.

§ 3º A suspensão de que trata o § 2º deste artigo persistirá até que sejam corrigidas as nãoconformidades observadas.

Art. 6º Para exportação de frutos de banana, as UPs e CEs deverão possuir responsável técnico habilitado pelo OEDSV para emissão de Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) e Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC).

§ 1º O responsável técnico deverá inscrever as UPs e as CEs no OEDSV, preenchendo a respectiva ficha de inscrição, nos moldes dos Anexos I e II, desta Instrução Normativa.

§ 2º Para deferimento da inscrição, o OEDSV deverá inspecionar as UPs e as CEs, verificando o cumprimento das exigências previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 7º Para obter certificação fitossanitária para a praga *Opogona sacchari*, os frutos de banana deverão obrigatoriamente passar por seleção e inspeção fitossanitária em CE inscrita no OEDSV.

Parágrafo único. A inspeção deverá ser complementada com o corte de frutos que apresentar sintomas da praga.

Art. 8º A CE deve dispor de sistema que permita adequada inspeção fitossanitária dos frutos e despistilagem.

Parágrafo único. No caso de inspeção em cacho, detectada a presença da praga, os frutos do mesmo não

poderão receber CF para *Opogona sacchari*.

Art. 9º A CE deve dispor de mesa, com superfície na cor branca, para inspeção de pencas e corte de frutos, equipada com luminária e lupa.

Parágrafo único. Durante a inspeção na penca, detectada a presença da praga, toda a penca deverá ser descartada.

Art. 10. A área destinada à inspeção fitossanitária deverá apresentar luminosidade equivalente a, no mínimo, 1000 (um mil) lux.

Art. 11. A CE deverá dispor de um caderno de pós-colheita, para registro da movimentação das partidas de banana processadas em suas dependências.

§ 1º Compete ao responsável técnico pela CE manter permanentemente atualizado o caderno de pós-colheita, registrando com clareza a movimentação de entradas e saídas, bem como os procedimentos de inspeção, higienização, limpeza e desinfecção dos frutos.

§ 2º Para assegurar o processo de rastreabilidade, todas as caixas processadas com destino à exportação deverão estar rotuladas e identificadas com etiquetas onde deverá constar, obrigatoriamente, a origem da UP e da CE.

Art. 12. No processo de certificação, o CFO ou o CFOC será emitido após inspeção dos frutos.

§ 1º No caso de partidas não consolidadas, o responsável técnico pela CE emitirá, na forma do modelo do Anexo III, declaração de que a partida foi inspecionada e encontra-se livre de *Opogona sacchari*, informando o número de inscrição da CE e anexando-a ao CFO.

§ 2º No CFO ou CFOC, deverá constar a seguinte declaração adicional: A partida foi inspecionada e encontra-se livre de *Opogona sacchari*.

Art. 13. O CF será emitido após inspeção em no mínimo dois por cento dos frutos da partida, realizando o corte daqueles que apresentarem sintomas de ataque por *Opogona sacchari*.

Parágrafo único. Deverá constar no CF a seguinte declaração adicional: A partida foi inspecionada com amostragem mínima de dois por cento dos frutos, com corte daqueles com sintomas, e encontra-se livre de *Opogona sacchari*.

Art. 14. Em caso de detecção da praga durante a inspeção no ponto de egresso, a partida será rechaçada, devendo ser dado conhecimento do rechaço à área de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura na Unidade da Federação correspondente, informando no termo de ocorrência as UPs e CEs que motivaram tal procedimento.

§ 1º O Serviço de Sanidade Agropecuária (SEDESA) na Unidade da Federação (UF) que realizou a inspeção notificará o DSV/SDA, para as providências necessárias.

§ 2º O DSV/SDA informará o OEDSV na UF de origem da partida, para adoção das medidas cabíveis.

§ 3º O OEDSV notificará o responsável técnico pela certificação sobre a não-conformidade, orientando-o sobre a necessidade de correções.

Art. 15. A UP e a CE terão suas inscrições para exportação suspensas, pelo OEDSV, quando:

I - no intervalo de um ano ocorrerem dois rechaços no ponto de egresso, ou no ponto de ingresso do país importador, por detecção de *Opogona sacchari*; e

II - não atender as exigências previstas nesta Instrução Normativa.

§ 1º A suspensão a que se refere o inciso I deste artigo será de quinze dias, contados a partir da notificação.

§ 2º A cada novo rechaço, aplicar-se-á nova suspensão pelo período de trinta dias.

§ 3º A suspensão a que se refere o inciso II deste artigo será pelo tempo necessário ao cumprimento das exigências.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 28 de outubro de 2009. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 35/2009/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

REINHOLD STEPHANES

ANEXO I

ANEXO I

MODELO DE FICHA DE INSCRIÇÃO PARA UNIDADES
DE PRODUÇÃO EXPORTADORAS DE BANANA

SÍMBOLO DO OEDSV

1. Nome do Produtor:		2. Código da Unidade de Produção:	
3. Número do CNPJ/CPF:			
4. Endereço para correspondência:			
5. Município:		6. UF:	7. CEP:
8. Telefone:		9. Fax:	
10. Endereço eletrônico:			
11. Nome da propriedade:			
12. Município:			13. UF:
14. Coordenadas geográficas:	14.1. Latitude	14.3. UTM-N	15. Vias de acesso. (anexar croquis da área)
	14.2. Longitude	14.4. UTM-E	
16. Área De Produção (ha)	17. Variedade		18. Estimativa de Produção (toneladas)
19. Nome do Responsável Técnico (RT):			
20. N.º CREA:		21. N.º habilitação (CFO):	
22. Assinatura do RT: _____			
Local e data: _____ / _____ / _____			
23. Assinatura do Produtor: _____			
Local e data: _____ / _____ / _____			
24. Aprovação do OEDSV:		25. Assinatura e carimbo do dirigente do OEDSV, ou seu proposto:	
<input type="checkbox"/> Deferido <input type="checkbox"/> Indeferido			
Local e data:			

ANEXO II

ANEXO II

MODELO DE FICHA DE INSCRIÇÃO PARA CASAS DE EMBALAGEM PROCESSADORAS DE BANANA PARA EXPORTAÇÃO

SÍMBOLO DO OEDSV

1. Nome do Proprietário:		2. Código da Casa de Embalagem:	
3. Número do CNPJ/CPF:			
4. Endereço para correspondência:			
5. Município:		6. UF:	7. CEP:
8. Telefone:		9. Fax:	
10. Endereço eletrônico:			
11. Endereço da Casa de Embalagem:			
12. Município:			13. UF:
14.1. Latitude		14.2. Longitude:	
15. Capacidade de processamento / armazenamento:			
16. Nome do Responsável Técnico (RT):			
17. N.º CREA:		18. N.º habilitação (CFO/CFOC):	
19. Assinatura do RT: _____			
Local e data: . / /			
20. Assinatura do Proprietário ou Representante Legal da Empresa: _____			
Local e data: . / /			
21. Aprovação do OEDSV:		22. Assinatura e carimbo do dirigente do OEDSV, ou seu proposto:	
<input type="checkbox"/> Deferido <input type="checkbox"/> Indeferido			
Local e data:			

ANEXO III

ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO DE INSPEÇÃO

SÍMBOLO DO OEDSV

DECLARAÇÃO DE INSPEÇÃO	
Vinculada ao Certificado Fitossanitário de Origem nº _____, de ____/____/____	
Código da Casa de Embalagem: _____.	
Declaro, para os devidos fins, que a partida foi inspecionada e encontra-se livre da praga Opogona sacchari .	
Local e data: _____, ____/____/____.	
Nome do Responsável Técnico (RT): _____	
Nº CREA:	Nº habilitação (CFO/CFOC):
Assinatura do RT:	